



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5867 - SP (2022/0406378-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : JAIME DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA - SP464260
JOSÉ LUÍS DELBEM - SP104676
BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA - SP432277
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL – CPP. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ PARA REVISÃO CRIMINAL DE SEUS JULGADOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO STJ. CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL RESTRITO AO TÓPICO DA PRESCRIÇÃO ENFRENTADO NO *DECISUM* RESCINDENDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E AO ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL – CP. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O requerente foi condenado à pena de 3 anos e 7 meses pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, *caput*, do CP, em continuidade delitiva, e a sua pretensão diz respeito a *decisum* proferido no julgamento do AREsp 1977542/SP, pelo qual foi negado o pedido de reconhecimento prescrição da pretensão punitiva retroativa.

2. Conforme o art. 105, inc. I, "e", da Constituição Federal – CF e art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a esta Corte Superior de Justiça cabe analisar somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Precedentes.

As alegações referentes a suposto equívoco na dosimetria da pena e quanto ao regime prisional imposto não foram conhecidas nesta Corte, razão pela qual o STJ não é competente para examiná-las. A presente ação revisional deve ser parcialmente conhecida para enfrentar tão somente o tópico examinado pelo STJ, no qual o requerente alega a ocorrência da perda do *jus puniendi* estatal.

3. Na parte conhecida, a revisão criminal foi ajuizada com esteio no art. 621, inciso I, do CPP, alegando negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, e ao art. 109, inciso IV, do Código Penal – CP. A defesa sustenta que o requerente foi condenado por delito praticado nos meses de abril e de maio de 2002, de forma que a atual redação do art. 110, § 1º, do CP não pode ser utilizada no caso concreto, porque foi

introduzido pela Lei n. 12.234/10, a qual não pode retroagir, uma vez que amplia o *jus puniendi* estatal.

Todavia, a decisão objeto da presente revisional, não fez retroagir a Lei n. 12.234/2010, ao contrário, admitiu, em tese, a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, contudo, considerando que o lapso prescricional, com base na pena aplicada sem o aumento da continuidade delitiva é de 8 anos, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data dos fatos (meses de abril e maio de 2002) e a data do recebimento da denúncia (31/1/2005).

4. Também não procede a afirmação no sentido de que teria decorrido mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação. Neste ponto específico, o requerente se insurge contra o fato de o prazo prescricional, com base na pena máxima cominada em abstrato, ter sido utilizado como parâmetro para estabelecer o período de suspensão do prazo prescricional decorrente do art. 366 do CPP. Contudo, a decisão rescindenda está em conformidade com sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que culminou na edição da Súmula n. 415/STJ, bem como de acordo com tese fixada em repercussão geral (Tema 438) pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

5. Revisão criminal parcialmente conhecida e nesta extensão julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente a revisão criminal e, nesta extensão julgá-la improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (Revisor), Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5867 - SP (2022/0406378-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : JAIME DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA -
SP464260
JOSÉ LUÍS DELBEM - SP104676
BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA - SP432277
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL – CPP. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ PARA REVISÃO CRIMINAL DE SEUS JULGADOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO STJ. CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL RESTRITO AO TÓPICO DA PRESCRIÇÃO ENFRENTADO NO *DECISUM* RESCINDENDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E AO ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL – CP. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O requerente foi condenado à pena de 3 anos e 7 meses pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, *caput*, do CP, em continuidade delitiva, e a sua pretensão diz respeito a *decisum* proferido no julgamento do AREsp 1977542/SP, pelo qual foi negado o pedido de reconhecimento prescrição da pretensão punitiva retroativa.

2. Conforme o art. 105, inc. I, "e", da Constituição Federal – CF e art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a esta Corte Superior de Justiça cabe analisar somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Precedentes.

As alegações referentes a suposto equívoco na dosimetria da pena e quanto ao regime prisional imposto não foram conhecidas nesta Corte, razão pela qual o STJ não é competente para examiná-las. A presente ação revisional deve ser parcialmente conhecida para enfrentar tão somente o tópico examinado pelo STJ, no qual o requerente alega a ocorrência da perda do *jus puniendi* estatal.

3. Na parte conhecida, a revisão criminal foi ajuizada com esteio no art. 621, inciso I, do CPP, alegando negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, e ao art. 109, inciso IV, do Código Penal – CP. A defesa sustenta que o requerente foi condenado por delito praticado nos meses de abril e de maio de 2002, de forma que a atual redação do art. 110, § 1º, do CP não pode ser utilizada no caso concreto, porque foi introduzido pela Lei n. 12.234/10, a qual não pode retroagir, uma vez que

amplia o *jus puniendi* estatal.

Todavia, a decisão objeto da presente revisional, não fez retroagir a Lei n. 12.234/2010, ao contrário, admitiu, em tese, a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, contudo, considerando que o lapso prescricional, com base na pena aplicada sem o aumento da continuidade delitiva é de 8 anos, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data dos fatos (meses de abril e maio de 2002) e a data do recebimento da denúncia (31/1/2005).

4. Também não procede a afirmação no sentido de que teria decorrido mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação. Neste ponto específico, o requerente se insurge contra o fato de o prazo prescricional, com base na pena máxima cominada em abstrato, ter sido utilizado como parâmetro para estabelecer o período de suspensão do prazo prescricional decorrente do art. 366 do CPP. Contudo, a decisão rescindenda está em conformidade com sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que culminou na edição da Súmula n. 415/STJ, bem como de acordo com tese fixada em repercussão geral (Tema 438) pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

5. Revisão criminal parcialmente conhecida e nesta extensão julgada improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por JAIME DA SILVA, com fundamento no art. 621, inciso I e art. 626 do Código de Processo Penal –CPP, em face de decisão monocrática, proferida pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 977542 - SP.

O requerente foi condenado à pena de 3 anos e 7 meses pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal – CP, em continuidade delitiva, e a sua pretensão diz respeito a *decisum* proferido no julgamento do AREsp 1977542/SP, pelo qual foi negado o pedido de reconhecimento prescrição da pretensão punitiva retroativa.

A decisão singular objeto da presente revisional não conheceu da parte do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, com esteio na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF. Neste ponto asseverou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar o dispositivo federal que entende contrariado, ressaltando, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ não admite como paradigma acórdão proferido em ações originárias ou que tenham natureza de garantia constitucional.

No que diz respeito à alegação de prescrição, reconsiderou a decisão da Presidência do STJ para analisar este tópico do recurso especial, concluindo não ter havido perda do *jus puniendi* estatal ao fundamento de não ter ocorrido lapso temporal superior a 8 anos entre os marcos interruptivos.

Na presente ação revisional, a defesa informa que o feito transitou em julgado em 20/12/2022, conforme certidão de fl. 1029 dos autos do AREsp 1977542/SP.

Alega que a decisão proferida nesta Corte Superior de Justiça viola a Súmula n. 444/STJ, segundo a qual *"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*.

Sustenta, também, estar configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Quanto ao ponto, afirma ter havido violação ao art. 2º, § único e art. 109, inciso IV, ambos do CP.

Aduz, ainda, equívoco na dosimetria da pena.

Assim, requer, liminarmente, efeito suspensivo para que não seja expedido mandado de prisão em desfavor ao recorrente.

No mérito pleiteia: (i) o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no art. 109, inciso IV, do CP, argumentando que os fatos são anteriores ao advento da Lei n. 12.234/10; (ii) a revisão da dosimetria da pena, argumentando que o apenado faz jus à redução da pena-base com esteio na Súmula n. 444 do STJ; (iii) a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, invocando as Súmulas n. 718 e n. 719 do STF, bem como a Súmula n. 440 do STJ.

A medida liminar foi indeferida por decisão da Presidência do STJ (fl. 1078/1079).

O Ministério Público Federal – MPF emitiu parecer pelo não conhecimento da revisão criminal (fl. 1082).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente impende consignar que, conforme o art. 105, inc. I, "e", da Constituição Federal – CF e art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a esta Corte Superior de Justiça cabe analisar somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATICIDADE DELITIVA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer

tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados", logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.817/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2o., I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr n. 1.029/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 10/12/2009.)

Conforme relatado, as alegações referentes a suposto equívoco na dosimetria da pena e quanto ao regime prisional imposto não foram conhecidas nesta Corte, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ não é competente para examiná-las.

Com efeito, conforme relatado, a decisão monocrática da lavra do ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz enfrentou apenas a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, e ao art. 109, inciso IV, do Código Penal – CP. Ou seja, foi analisada apenas a alegação no sentido de que estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Destarte a presente ação revisional deve ser parcialmente conhecida para

enfrentar tão somente o tópico examinado pelo STJ, qual seja, a alegação de ocorrência da perda do *jus puniendi* na estatal.

Neste ponto, no que diz respeito ao conhecimento parcial da presente revisão criminal, registre-se que a decisão proferida no AREsp 1977542/SP, transitou em julgado em 20/11/2022, conforme fl. 1029 dos respectivos autos e que a jurisprudência da Terceira Seção do STJ admite o ajuizamento de revisão criminal em face de decisões singulares. A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, DO CPP). RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO (ART. 386, III e VII, DO CPP). SÚMULA 593/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente.

2. A decisão proferida no recurso especial, objeto de impugnação nesta revisão criminal, restabeleceu a sentença apenas por concluir que o acórdão do Tribunal estadual, no julgamento da apelação, não observou o enunciado da Súmula n. 593/STJ. Ocorre que esse fundamento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o qual, mediante toda a análise do acervo probatório, no âmbito de sua competência, entendeu pela absolvição em razão da inexistência de provas de autoria suficientes para a condenação (art. 386, III e VII, do CPP).

3. O inconformismo, manifestado com fundamento no art. 621, I, Código de Processo Penal, merece acolhimento, estando caracterizada a decisão proferida em sentido contrário à evidência dos autos., tendo em vista que a decisão proferida no recurso especial se limitou a aplicar o entendimento da Súmula n. 593/STJ, o qual, embora correto, não se aplica para afastar a insuficiência probatória no tocante à comprovação da autoria.

4. Razões do recurso especial deficientes, observada a falta de enfrentamento do fundamento concernente à absolvição por falta de provas da autoria.

5. Revisão Criminal procedente, nos termos do dispositivo, com determinação de imediata comunicação do teor do acórdão às instâncias ordinárias.

(RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO AOS RECURSOS PENDENTES DE

ANÁLISE, AINDA, QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.

II - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.

Agravo regimental provido, para determinar o processamento da ação revisional.

(AgRg na RvCr n. 5.874/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 3/5/2023.)

Pois bem.

Na parte em que conhecida, a revisão criminal deve ser julgada improcedente.

A defesa alega que a atual redação do art. 110, § 1º, do CP – que veda a utilização de data anterior à denúncia para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – não pode ser utilizada no caso concreto. Isto porque, conforme explica a defesa, o atual texto do referido dispositivo foi introduzido pela Lei n. 12.234/10, a qual não pode ser aplicada no caso em análise, por ser mais gravosa, uma vez que amplia o *jus puniendi* estatal. Dito de outro modo, a defesa alega a impossibilidade de retroação da Lei n. 12.234/10, mais gravosa, porque o requerente foi condenado por crimes de estelionato praticados nos meses de abril e de maio de 2002.

Todavia, da leitura da decisão rescindenda, extrai-se que o ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz consignou a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 110, § 1º, do CP. Para que não restem dúvidas, confira-se trecho do *decisum*:

"IV. Prescrição

O recorrente foi condenado por crime anterior à Lei n. 12.234/2010, que revogou o art. 110, § 2º, do CP. Assim, em relação a ele, ante a irretroatividade da lei penal mais gravosa, é possível o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do delito de estelionato, na forma do art. 71 do CP, à pena de 3 anos e 7 meses de reclusão; afastado, contudo, o aumento relativo à continuidade delitiva, conforme

preconiza a Súmula n. 497 do STF, a pena foi fixada em 3 anos.

Considerando a reprimenda concretamente fixada ao réu, sem aplicação do quantum pela continuidade delitiva (Súmula n. 497 do STF), o prazo prescricional incidente na espécie é de 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

No caso, os crimes ocorreram nos meses de abril e maio de 2002 e a denúncia foi recebida em 31/1/2005 (fl. 297). O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, entre 22/6/2005 e 6/5/2014 (data que efetivamente citado o réu), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada, conforme Súmula n. 415 do STJ. Voltou a correr o prazo para a prescrição em 7/5/2014. A publicação da sentença condenatória se deu em 19/12/2016 e a do acórdão proferido em apelação, em 12/11/2020. Assim, uma vez que não decorreu lapso temporal superior a 8 anos entre os referidos marcos interruptivos, concluo não haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Deveras: 'O prazo de suspensão da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, será regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do Enunciado n. 415 da Súmula do STJ, com observância do artigo 109 e seguintes do Código Penal, voltando a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva após escoado o período' (RHC n. 36.830/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe de 2/6/2015)."

Como se vê, a decisão objeto da presente revisional não fez retroagir a Lei n. 12.234/2010, ao contrário, admitiu, em tese, a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, contudo, considerando que o lapso prescricional com base na pena aplicada sem o aumento da continuidade delitiva é de 8 anos, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data dos fatos (meses de abril e maio de 2002) e a data do recebimento da denúncia (31/1/2005).

Também não procede a afirmação no sentido de que teria decorrido mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação. Neste ponto específico, o requerente se insurge contra o fato de o prazo prescricional com base na pena máxima cominada em abstrato ter sido utilizado como parâmetro para estabelecer o período de suspensão do prazo prescricional decorrente do art. 366 do Código de Processo Penal – CPP. Contudo a decisão rescindenda está em conformidade com sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que culminou na edição da Súmula n. 415/STJ, bem como de acordo com tese fixada em repercussão geral (Tema 438) pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme demonstram as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. DURAÇÃO. ART. 109 DO CP. SÚMULA N. 415 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores por meio da súmula n. 415/STJ e do tema n. 438/STF, segundo o qual, em caso de suspensão do processo, a prescrição voltará a correr após o decurso do tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime.

2. A questão referente à prescrição pela pena em perspectiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.045.385/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 415/STJ. TRANSCURSO. CITAÇÃO POR EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal assentou que, "em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso" (RE n. 600.851/DF, relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-2-2021 PUBLIC 23-2-2021).

2. Dessa forma, "em atenção à segurança jurídica e à fidelidade ao sistema de precedentes qualificados, conclui-se que, passado o prazo enunciado na Súmula n. 415 do STJ, a prescrição voltará a correr, mas o processo não poderá retomar o seu curso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado" (AgRg no RHC n. 139.924/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 134.313/RS, relator Ministro

Destarte, a condenação não é contrária a texto expresso da lei penal, razão pela qual a decisão rescindenda não merece reparos, devendo ser mantida por seu próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente da revisão criminal, para, nesta extensão, julgá-la improcedente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5867 - SP (2022/0406378-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REVISOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE : JAIME DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA -
SP464260
JOSÉ LUÍS DELBEM - SP104676
BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA - SP432277
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-REVISÃO

Consta dos autos que o requerente foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa (fls. 726-731).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação nos termos da sentença (fls. 818-838). O requerente, então, interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 26-30). O feito transitou em julgado em 20 de dezembro de 2022 (fl. 1.058).

Nesta ação revisional, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o requerente sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com amparo no art. 109, inciso IV, do Código Penal, ao argumento de que a redação do art. 110 do mesmo diploma normativo, alterada pela Lei n. 12.234/2010, não incidiria sobre os fatos praticados, em razão do princípio da irretroatividade da lei mais grave.

Afirma, ainda, existir ilegalidade na dosimetria da pena e no seu respectivo regime inicial de cumprimento, uma vez que não teriam sido observadas as Súmulas n. 440 e 444, STJ, as Súmulas n. 718 e 719, STF, bem como o art. 33, § 3º, do Código Penal. Por fim, requer a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e a fixação do regime inicial aberto (fls. 3-20).

Inicialmente, verifico preenchidos os pressupostos de ajuizamento da presente revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, o pedido está fundamentado em violação a texto expresso de lei e o Superior Tribunal de Justiça é o competente para o reexame da decisão impugnada.

Além disso, a Terceira Seção consolidou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento da ação revisional contra decisões monocráticas proferidas nesta Corte. Veja-se:

“A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente” (RvCr n. 5.751/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 8/8/2023).

“Nos termos do art. 239 do RISTJ, ‘À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas’. Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida” (AgRg na RvCr n. 5.874/TO, **Terceira Seção**, de **minha relatoria**, DJe de 3/5/2023).

Observo, todavia, que as alegações relativas à dosimetria da pena e ao respectivo regime inicial de cumprimento não foram apreciadas no julgamento do recurso especial interposto pelo requerente, o AgRg no ARESP n. 1977542 – SP, o que torna inviável a sua análise na via eleita, porque o ajuizamento da revisão criminal pressupõe o exame prévio das questões suscitadas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 240 DO RISTJ.

1. O art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus julgados. E o art. 240 do Regimento Interno do Superior de Justiça estabelece que "[...] caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada".

2. No caso, a matéria objeto da presente revisão criminal, a despeito de anterior julgamento de recurso especial por esta Corte, não foi alvo de exame, razão pela qual o pedido não se revela admissível.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl na RvCr

n. 6.056/MA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 8/3/2024, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU A ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial discutiu tão somente a adequação típica da conduta, enquadrando-a na forma descrita no art. 214 do Código Penal, na redação anterior às modificações promovidas pela Lei n. 12.015/2009. 3. O fundamento desta revisão criminal, qual seja, a ausência de defesa técnica, violação ao princípio do juiz natural, inidoneidade da dosimetria penal e inadequação do regime prisional, não foram apreciados no recurso especial.

4. No mais, "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018).

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na RvCr n. 4.306/GO, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/9/2019, grifei).*

Assim, feitas tais considerações, passo ao exame da pretensão relativa à declaração de extinção de punibilidade em razão da alegada prescrição retroativa.

O requerente sustenta que os fatos foram praticados no ano de 2002 e, por tal razão, a redação do art. 110 do Código Penal a ser considerada, para cálculo da prescrição, deveria ser a anterior à alteração introduzida pela Lei n. 12.234/2010. Aduz, ainda, que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, teria transcorrido o lapso prescricional de oito anos exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Conforme consignado expressamente na decisão rescindenda, as alterações promovidas no Código Penal pela Lei n. 12.234/2010, de fato, não podem ser

consideradas para análise do prazo prescricional, devido à irretroatividade da lei penal mais gravosa. Confira-se (fl. 28):

“O recorrente foi condenado por crime anterior à Lei n. 12.234/2010, que revogou o art. 110, § 2º, do CP. Assim, em relação a ele, ante a irretroatividade da lei penal mais gravosa, é possível o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.”

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, considerou-se o texto anterior à modificação legislativa.

Haja vista o requerente ter sido condenado pelo crime de estelionato à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável à espécie é de oito anos, segundo dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Os fatos foram praticados entre os meses de abril e maio de 2002 e a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2005. O processo foi suspenso entre 22 de junho de 2005 e 6 de maio de 2014, porque somente nesta última data é que o requerente foi devidamente citado. Neste ponto, importa registrar que, nos termos da Súmula n. 415, STJ, *“o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”* Ademais, segundo jurisprudência desta Corte, a prescrição volta a correr somente após o decurso do tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. DURAÇÃO. ART. 109 DO CP. SÚMULA N. 415 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores por meio da súmula n. 415/STJ e do tema n. 438/STF, segundo o qual, em caso de suspensão do processo, a prescrição voltará a correr após o decurso do tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime.

2. A questão referente à prescrição pela pena em perspectiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp n. 2.045.385/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 415/STJ. TRANSCURSO. CITAÇÃO POR EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal assentou que, "em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso" (RE n. 600.851/DF, relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-2-2021 PUBLIC 23-2-2021).

2. Dessa forma, "em atenção à segurança jurídica e à fidelidade ao sistema de precedentes qualificados, conclui-se que, passado o prazo enunciado na Súmula n. 415 do STJ, a prescrição voltará a correr, mas o processo não poderá retomar o seu curso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado" (AgRg no RHC n. 139.924/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 134.313/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/8/2022).

A publicação da sentença condenatória ocorreu em 19 de dezembro de 2016 e a do acórdão, proferido em apelação, em 12 de novembro de 2020. Assim, considerando o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, ao examinar os marcos interruptivos, é possível concluir que não houve o transcurso do lapso prescricional entre eles, como bem assinalado na decisão impugnada.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator para conhecer parcialmente da revisão criminal e, nessa extensão, julgar improcedente o pedido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0406378-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00598904620028260050 598904620028260050

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JAIME DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DELBEM - SP104676

BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA - SP432277

ANDREA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA -
SP464260

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Bruno César Vargas Pereira sustentou oralmente pela parte Requerente: Jaime da Silva.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como Custos Juris.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu parcialmente a revisão criminal e, nesta extensão julgou-a improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (Revisor), Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5425248545001834443@ 2022/0406378-6 - RvCr 5867